

abpi.empauta.com

Associação Brasileira da Propriedade Intelectual
Clipping da imprensa

Brasília, 28 de maio de 2020 às 08h14
Seleção de Notícias

Estadão.com.br - Últimas notícias | BR

Arbitragem e Mediação

A nova Justiça	3
-----------------------------	----------

A NOVA JUSTIÇA

G1 - Globo | BR

ABPI

Fux diz que países que preferiram modelo econômico ao social vivem momento grave na pandemia	5
---	----------

POLÍTICA

Patentes

Aparelho de teste rápido para Covid-19 a partir da saliva está em fase final de desenvolvimento em Uberlândia	6
--	----------

Consultor Jurídico | BR

Propriedade Intelectual

Os limites do DRM em programas de computador e conteúdos digitais	7
--	----------

Blog Legendado - G1 | BR

ABPI

Países que priorizaram economia e não pauta social vivem momento grave na pandemia, diz Fux	10
--	-----------

Migalhas | BR

Marco regulatório | INPI

Patentes e licença compulsória e as tecnologias de tratamento, diagnóstico e prevenção ao covid-19	13
---	-----------

A nova Justiça

A NOVA JUSTIÇA



Luciana G. Gouvêa. FOTO: DIVULGAÇÃO

Apesar das determinações de isolamento social devido à pandemia mundial da covid-19, a boa notícia é que a Justiça não para, inclusive, porque o Judiciário adotou métodos de trabalho remoto, de realização de julgamentos pelas vias virtuais e, mais recentemente, porque está possibilitando as videoconferências para realização das tentativas de conciliação ou **mediação**, acabou conquistando o avanço de "8 anos nos últimos 30 dias", conforme afirmação recente do Juiz Auxiliar da Presidência do TJRJ, Dr. Fábio Porto.

A informatização dos procedimentos e processos do Poder Judiciário já é uma realidade brasileira. O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) já vinha implantando política de incentivo à virtualização dos processos judiciais através da instituição do Sistema Processo Judicial Eletrônico (2013), recentemente normatizou as audiências virtuais pela Plataforma Emergencial de Videoconferência para a realização de audiências e sessões de julgamento (Portaria nº61/2020 do CNJ) e agora, à conta da pandemia, anunciou que em 30-40 dias oferecerá aos tribunais nova plataforma para realização de sessões de conciliação e **mediação**, totalmente on-line, especialmente para resolver os conflitos desse tempo de covid.

Ademais, de acordo com o relatório "Justiça em Números -- 2019", em 10 anos foram protocolados 108,3 milhões de casos novos em formato eletrônico, apenas 6,2% de brasileiros ingressaram com processos físicos no ano de 2018, portanto, mais de 83% dos processos do Judiciário já fazem parte do mundo virtual, entretanto, o volume de processos pendentes de julgamento final e o volume que ingressa a cada

ano é estarrecedor a ponto de, por exemplo, na Justiça Estadual, mesmo não havendo início de novas demandas e caso fosse mantida a produtividade dos magistrados e dos servidores como acontecia em 2018, ainda assim seriam necessários aproximadamente 2 anos e 6 meses de trabalho para zerar o estoque dos quase 79 milhões de processos.

Ora, mesmo o Poder Judiciário já fazendo parte da era digital, a possível chegada de muitos novos processos, durante e pós-pandemia, devido os prejuízos ainda incalculáveis nas quebras de contratos impactando as relações econômicas, especialmente se todas as partes contratantes puderem alegar caso fortuito ou de força maior, essa necessidade de acesso ao Judiciário pode aumentar muito o atraso na prestação jurisdicional.

Então, se os tribunais brasileiros já estão abarrotados de processos (79 milhões), melhor usar da conciliação e da **mediação**, técnicas amplamente adotadas para solucionar as questões controvertidas, muito praticadas em países de 1º.mundo para favorecer os direitos e deveres dos envolvidos, ainda mais, depois do anúncio dessa possibilidade de realização por videoconferência.

Conciliação e **mediação** são atividades técnicas exercidas por profissional imparcial, sem poder de decisão, mas que auxilia e facilita o desenvolvimento de soluções melhores para todos os envolvidos, favorecendo a comunicação (**mediação**), ou apresenta sugestões, até mesmo propostas de soluções para o conflito (conciliação), importando ressaltar que, em ambas as atividades (**mediação** e conciliação) as partes são livres para aceitar ou não o que é proposto como acordo.

Vale portanto, aproveitar desse momento para contar com essa Justiça mais acessível e ligeira através da conciliação e da **mediação**, técnicas amplamente adotadas para solucionar conflitos, antes ou durante

Continuação: A nova Justiça

o processo judicial, sem a figura de um julgador para impor alguma decisão, onde o próprio cidadão, junto ao conciliador ou ao mediador, poderá colaborar e estar comprometido com o procedimento de negociação dos seus direitos e deveres, consciente das consequências do pacto que será formalizado.

Para tratamento adequado dos conflitos o CNJ estimula a utilização dos métodos de autocomposição no Poder Judiciário -- principalmente a conciliação e a **mediação**. Desde 2006 há incentivos para os tribunais facilitarem acordos entre as partes nas fases pré-processual e processual, para criarem Centros

Judiciários de Solução de Conflitos (CEJUSCs), mesmo assim, por exemplo, nos juizados especiais, o índice de conciliação é em média de 16% dos processos. Quiçá, essa nova plataforma para conciliação e **mediação** on-line anunciada pelo CNJ unida à necessidade dos novos desafios diante dessa pandemia, acabem favorecendo o avanço de 14 anos de pacificação social nos próximos 40 dias! Merecemos essa nova Justiça!

Luciana G. Gouvêa*

Fux diz que países que preferiram modelo econômico ao social vivem momento grave na pandemia

POLÍTICA

Ministro citou norte-americanos como exemplo. EUA já ultrapassou 1 milhão de infectados e tem cerca de 100 mil mortos.

O presidente em exercício do Supremo Tribunal Federal (STF), ministro Luiz Fux, disse nesta quarta-feira (27) que os países que abandonaram o modelo social no combate à pandemia do novo coronavírus vivem agora um momento grave.

Fux participou nesta manhã de um debate online promovido pela Associação Brasileira de Propriedade Intelectual (**ABPI**) e pela Faculdade Nacional de Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro.

Em sua fala, o ministro foi questionado sobre como os tribunais superiores devem atuar durante e após a pandemia. Fux destacou que, como as Cortes não tem expertise na área de saúde pública, é preciso buscar informações interdisciplinares em órgãos reguladores e estudos, para embasar melhor as decisões.

"Todos os países que abandonaram o modelo social e se cingiram ao modelo político, ao modelo econômico, como os EUA, estão vivenciando um momento de pandemia muito grave. Então, eu diria que no campo da atuação específica, os tribunais devem ter sempre a participação do denominado amigo da corte que vai transmitir ao judiciários conhecimentos interdisciplinares", afirmou Fux.

Segundo levantamento exclusivo do **G1** junto às se-

cretarias estaduais de saúde, o Brasil tem 24.600 mortes provocadas pela Covid-19 e 394.507 casos confirmados da doença.

O Brasil é o segundo país no mundo com o maior número de casos confirmados da doença, atrás dos Estados Unidos, que tem mais de um milhão de contaminados e cerca de 100 mil mortos pela doença.

Pauta pós pandemia

Próximo a assumir a presidência do Supremo Tribunal Federal (STF), Fux disse que o período pós pandemia não deve ser o momento de "onerar sobremodo as empresas" com a criação de impostos e retirar meios financeiros da União e dos Estados.

"É momento de manter o status quo para evitar maiores prejuízos para as empresas ou para União, os estados e municípios e DF, que têm na arrecadação de seus tributos uma fonte de renda. E ao mesmo tempo entendo que não se deve nesse momento onerar sobremodo as empresas com a criação de tributos que possam fazer face a esse déficit econômico", afirmou.

Fux assume a Corte em setembro. Ele ocupará a cadeira que hoje é de Dias Toffoli.

"Se nós não fizermos essa travessia com grau intenso de solidariedade das pessoas e as instituições ficaremos às margens de nós mesmos", concluiu Fux.

Aparelho de teste rápido para Covid-19 a partir da saliva está em fase final de desenvolvimento em Uberlândia

Equipamento é resultado de pesquisa realizada por uma parceria público-privada entre a UFU e um laboratório da cidade. Teste é capaz de identificar o novo coronavírus em cerca de dois minutos.

1 de 2UFU desenvolve teste rápido para novo coronavírus em Uberlândia -TV Integração

UFU desenvolve teste rápido para novo coronavírus em Uberlândia -TV Integração

Está em fase final de desenvolvimento o protótipo do aparelho de teste rápido capaz de identificar a Covid-19 em cerca de dois minutos, que está sendo realizado por uma parceria público-privada entre o laboratório de nanobiotecnologia da Universidade Federal de Uberlândia (UFU) e o laboratório Biogenetics.

"Estamos validando o protótipo que já foi desenvolvido e estamos na fase final, da saliva e do gargarejo, assim, colocaremos o sistema para funcionar em algumas semanas", relatou o coordenador geral do laboratório da UFU, Luiz Ricardo Goulart.

Com previsão de lançamento para as próximas semanas, os aparelhos portáteis estarão disponíveis em unidades de saúde e laboratórios governamentais em todo país. "O Ministério da Saúde vai definir quais unidades vão receber os equipamentos e Uberlândia sai na frente, pois já temos 3 equipamentos e cada um faz em torno de 600 amostras por dia", explicou Goulart.

O ministro da Ciência e Tecnologia, Marcos Pontes,

visitou Uberlândia em abril para conhecer a pesquisa e liberou o repasse de R\$ 850 mil para a finalização deste estudo.

Sobre o estudo

O projeto é baseado em testes que não usam reagentes. "A intenção é de desenvolver uma tecnologia que não use reagentes. A gente utiliza isso para asma, apneia, cânceres, gripes e zika vírus. Isso fez com que optássemos para usar o mesmo método para a Covid-19", disse.

O diagnóstico pode ser feito a partir de gotas de saliva e do gargarejo. Ao serem colocadas em algumas partículas metálicas, a saliva fica sólida e as amostras são levadas para um aparelho que fragmenta, codifica e analisa por meio de inteligência artificial se o material é compatível com os 2,5 mil resultados positivos do coronavírus armazenados no banco de dados.

"É muito interessante vivenciarmos esse momento, pois de Uberlândia sai um protótipo muito importante para o país, que pode ser utilizado no mundo inteiro. Estamos registrando na Anvisa e fazendo o registro das **patentes** em nível mundial, para ser utilizado em outros países", completou o coordenador.

2 de 2Partículas metálicas usadas para testes de Covid-19 da UFU, em Uberlândia -TV Integração

Partículas metálicas usadas para testes de Covid-19 da UFU, em Uberlândia -TV Integração

Os limites do DRM em programas de computador e conteúdos digitais

O avanço progressivo das tecnologias digitais de compartilhamento e o acesso acelerado e universal à internet têm possibilitado a distribuição de conteúdo sem as necessárias autorizações dos titulares dos direitos de propriedade intelectual -- prática tida como crime no Brasil.

No caso dos programas de computador, as Leis nº 9.609/98 (Lei de Software) e nº 9.610/96 (Lei de **Direitos** Autorais) impõem sanções àqueles que violarem esses direitos, contudo, não possuem o poder coercitivo desejado, acarretando no crescimento da pirataria e da distribuição ilegal destes materiais.

O controle do compartilhamento indevido de conteúdo protegido por direitos de autor vem sendo feito sobretudo pelo DRM (*Digital Rights Management*), tecnologia aplicada sobre os arquivos que impede acessos simultâneos em mais de um dispositivo, barra a reprodução por saídas específicas de um equipamento, como, por exemplo, a HDMI, e até monitora e rastreia todas as demais formas de uso.

A utilização destas ferramentas de gerenciamento digital é largamente defendida pelos titulares de direitos de autor, que justificam sua aplicação em razão da volatilidade dos conteúdos digitais. Enquanto a reprodução de uma obra física demanda grande empenho por parte daquele que pretende copiá-la, a mesma tarefa para uma obra em formato digital depende somente dos cliques copiar+colar, argumentam. Raciocínio semelhante se aplica aos jogos e programas de computador, visto que é possível fazer a instalação em inúmeros dispositivos.

Outro ponto de vista amplamente defendido pelos titulares desses direitos é que, ao adquirir o conteúdo digital protegido, o consumidor não está comprando um produto, mas o acesso a um serviço. O tratamento tributário dispensado a determinados itens, como os dispositivos de leitura de livros digitais -- sobre os

quais não incidem impostos -- reforçam esse argumento.

Em relação aos programas de computador, a Receita Federal tem feito a diferenciação entre softwares de prateleira, tidos como produtos -- e, portanto, tributáveis em ICMS -- e softwares personalizados/personalizáveis, que, eventualmente, são tidos como serviços e sujeitos à tributação de ISS. Por esta definição, programas de computador de prateleira não deveriam possuir DRMs, enquanto em softwares personalizados se justifica a utilização de DRMs que impossibilitem sua reutilização por usuários que não o legítimo licenciado.

Se para os titulares de direitos de autor o uso de DRMs na proteção de conteúdos digitais é largamente defendido, um cenário oposto se desenha quando a utilização dessas tecnologias é descrita por usuários, para quem os mecanismos para combater a violação de **direitos** autorais *online* não podem se sobrepor ao direito de utilização de conteúdo legalmente adquirido.

Sob este ponto de vista, a utilização de DRMs configuraria uma injustificável restrição aos direitos dos usuários, tornando-os impotentes em relação às possibilidades de uso destes materiais. A aplicação da tecnologia não apenas permite gerir remotamente e sem autorização prévia cada interação do usuário, mas serve, inclusive, para o controle em massa de dispositivos, possibilitando até mesmo atender a eventuais interesses furtivos.

Exemplo de utilização imprópria dessas ferramentas é o impedimento imposto ao usuário de emprestar ou revender programas de computador legitimamente adquiridos. Outra prática tida como abusiva, porém amplamente aplicada, é a exigência de que o usuário permaneça conectado à internet 100% do tempo em que estiver utilizando uma determinada ferramenta

Continuação: Os limites do DRM em programas de computador e conteúdos digitais

digital.

Situações práticas de uso indevido de DRMs são facilmente identificadas. Pode-se relatar o episódio em que a *Amazon* utilizou a ferramenta instalada nos dispositivos *Kindle* para, sem a prévia autorização dos usuários, deletar remotamente cópias dos livros "1984" e "A Revolução dos Bichos", de George Orwell. Já a *Adobe* usava essas ferramentas para analisar o comportamento dos seus usuários em relação à leitura de *eBooks*, elaborando relatórios de perfis sem qualquer autorização dos mesmos.

Já se avalia também se o uso de DRMs nos softwares embutidos de dispositivos domésticos mais modernos, como carros e *wearables*, poderia limitar a utilização destes equipamentos, impedir a realização de procedimentos de manutenção e até possibilitar o monitoramento de uma vasta gama de dados dos usuários sem o devido consentimento, possibilidade ainda mais grave em casos envolvendo informações e dados sigilosos pertencentes aos Estados.

O que se extrai dessas reflexões é que o uso indiscriminado de DRMs pode tornar os dispositivos digitais menos seguros, na medida em que estes passam a obedecer comandos externos de terceiros, abrindo portas para que fabricantes de equipamentos, empresas de software, produtores de mídia e aqueles para quem essas corporações prestam serviços tenham acesso desautorizado à informações privadas, sem a necessária ciência prévia de seus titulares.

No Brasil, a legislação autoral (Lei nº 9.610/98), em seu artigo 28, confere aos titulares o direito exclusivo de utilizar, fruir e dispor as obras protegidas. A exclusividade se dá sobre a obra em si e não sobre o meio físico que a comporta. Nesse sentido, a tentativa de estender ao corpo físico da obra a totalidade de proteções conferidas ao seu conteúdo imaterial constituiria abuso de direito do titular. Da mesma forma, o princípio da exaustão de direitos de **propriedade** intelectual estabelece que um bem colocado no

mercado com o consentimento do seu titular passa a ter livre circulação garantida, sendo que impedimentos configurariam violação do direito à livre concorrência. As restrições, contudo, não se aplicam ao uso ilegal desses conteúdos, ou mesmo à sua locação, ainda que a legislação não estabeleça quaisquer punições para os usuários em casos de violação.

Não obstante as aludidas limitações legais aplicáveis ao uso das tecnologias DRM, os titulares de direito de autor também defendem sua utilização através de autorizações inseridas nos termos e licenças de uso dos programas de computador.

Sob tal aspecto, importante reiterar a diferenciação já citada entre os dois tipos de programas de computador: os de prateleira, para os quais a utilização de DRMs seria ilegal, e os personalizados, para os quais o uso de DRMs é defensável, sob o aspecto do contrato de licença de uso, uma vez que, muitas vezes, não ocorre a efetiva aquisição do bem por parte do usuário, mas, sim, uma prestação contínua de serviço através do programa.

Essa situação de desequilíbrio presente na relação entre o usuário e o titular que produz o software de prateleira, contudo, pode ser tida como abusiva sob o ponto de vista consumerista e acarretar na anulação do contrato de adesão, tornando nulas as cláusulas que impliquem em renúncia de direitos que estabeleçam obrigações iníquas, abusivas ou que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, que sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade e que autorizem o fornecedor a cancelar o contrato unilateralmente. A anulação destas cláusulas, somada às limitações legais ao uso de DRMs, tornaria mandatória a remoção de travas de segurança.

A legislação brasileira não impõe barreiras objetivas ao uso de DRMs, reconhecendo ser ilegal a remoção de tais ferramentas, embora não institua nenhuma reprimenda para quem o faça. Por certo, as discussões sobre a legalidade e efetividade desses meios de controle deve seguir por anos, já que a mudança de pa-

Continuação: Os limites do DRM em programas de computador e conteúdos digitais

radigma relativa ao consumo de conteúdo digital ainda está em seu início.

Se por um lado o usuário preserva a ideia de que, ao adquirir um bem, este passa a integrar seu patrimônio, cabendo-lhe decidir como usará e/ou fruirá dele, por outro surgem novas formas de consumo em que o bem não é adquirido, mas disponibilizado sob regras de licenças de uso que impõem condições específicas àquela utilização, com o controle desses usos realizados justamente por meios das DRMs.

Por ora, o desafio dos titulares de direitos de autor será encontrar um ponto de convergência com os interesses dos usuários, moderando o uso das DRMs ou até mesmo removendo-as, de forma que, ao mesmo tempo em que se preserva a segurança do seu patrimônio, possibilita opções de acesso aos usuários sem restringir direitos garantidos e assegurando a privacidade.

Países que priorizaram economia e não pauta social vivem momento grave na pandemia, diz Fux



Foto: (Rosinei Coutinho/SCO/STF) Foto: (Rosinei Coutinho/SCO/STF)



Foto: (Estadão Conteúdo; Divulgação; Reprodução) Foto: (Estadão Conteúdo; Divulgação; Reprodução)

O presidente em exercício do Supremo Tribunal Federal (STF), ministro Luiz Fux, disse nesta quarta-feira (27) que os países que, em meio à pandemia do novo coronavírus, priorizaram a economia em detrimento da pauta social vivem agora um momento grave. Fux participou nesta manhã de um debate online promovido pela Associação Brasileira de Propriedade Intelectual ([ABPI](#)) e pela Faculdade Nacional de Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro. O ministro preside o Supremo desde domingo (24), no lugar do ministro Dias Toffoli, que está internado. Em sua fala, o ministro foi questionado sobre como os tribunais superiores devem atuar durante e após a pandemia. Fux destacou que, como as Cortes não tem expertise na área de saúde pública, é preciso buscar informações interdisciplinares em órgãos reguladores e estudos, para embasar melhor as decisões. "Todos os países que abandonaram o modelo social e se cingiram ao modelo político, ao modelo econômico, como os EUA, estão vivenciando um momento de pandemia muito grave. Então, eu diria que no campo da atuação específica, os tribunais devem ter sempre a participação do denominado amigo da corte que vai transmitir ao judiciários conhecimentos interdisciplinares", afirmou Fux. Segundo levantamento exclusivo do G1 junto às secretarias estaduais de saúde, o Brasil tem 24.600 mortes provocadas pela Covid-19 e 394.507 casos confirmados da doença. O Brasil é o segundo país no mundo com o maior número de casos confirmados da doença, atrás dos Estados Unidos, que tem mais de um milhão de contaminados e cerca de 100 mil mortos pela doença. Pauta pós pandemia Próximo a assumir a presidência do Supremo Tribunal Federal (STF), Fux disse que o período pós pandemia não deve ser o momento de "onerar sobremodo as empresas" com a criação de impostos e retirar meios financeiros da União e dos Estados. "É momento de manter o status quo para evitar maiores prejuízos para as empresas ou para União, os estados e municípios e DF, que têm na ar-

Continuação: Países que priorizaram economia e não pauta social vivem momento grave na pandemia, diz Fux



Foto: (Marcos Corrêa/PR) Foto: (Marcos Corrêa/PR)



Foto: (ANANDA MIGLIANO/O FOTOGRAFICO/ESTADÃO CONTEÚDO)
Foto: (ANANDA MIGLIANO/O FOTOGRAFICO/ESTADÃO CONTEÚDO)



Foto: (PAULO LOPES/BW PRESS/ESTADÃO CONTEÚDO) Foto: (PAULO LOPES/BW PRESS/ESTADÃO CONTEÚDO)

recadação de seus tributos uma fonte de renda. E ao mesmo tempo entendo que não se deve nesse momento onerar sobremodo as empresas com a criação de tributos que possam fazer face a esse déficit econômico", afirmou. Fux assume a Corte em setembro. Ele ocupará a cadeira que hoje é de Dias Toffoli. "Se

nós não fizermos essa travessia com grau intenso de solidariedade das pessoas e as instituições ficaremos às margens de nós mesmos", concluiu Fux.

CORONAVÍRUS

VÍDEOS: Coronavírus: perguntas e respostas

GUIA ILUSTRADO: sintomas, transmissão e letalidade

Veja o que é #FATO ou #FAKE sobre o coronavírus

Manual das máscaras: como fazer, como usar e a importância do uso

Como se prevenir do coronavírus?

Coronavírus, Covid-19, Sars-Cov-2 e mais: confira os termos da pandemia

Saiba quais os sintomas do coronavírus e quando procurar um médico

Veja quais são os grupos mais vulneráveis ao coronavírus e por quê

TIRA-DÚVIDAS: saiba como são os testes e as pesquisas sobre remédios e vacinas

Guia para vida em casa: G1 lista dicas para o isolamento social

Veja perguntas e respostas sobre medidas econômicas na crise do coronavírus

Continuação: Países que priorizaram economia e não pauta social vivem momento grave na pandemia, diz Fux



Foto: (Reprodução/GloboNews) Foto: (Reprodução/GloboNews)

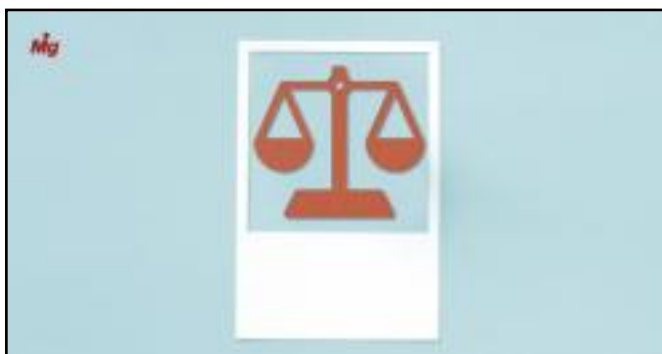
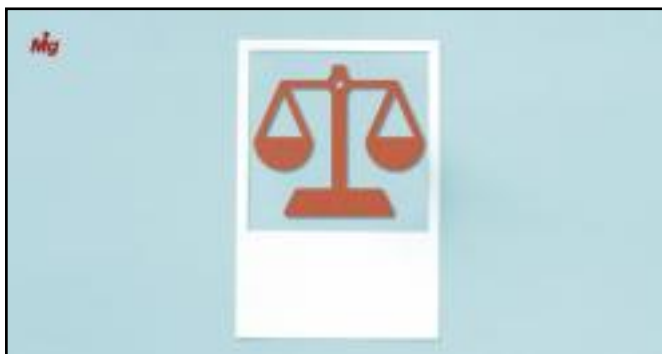


Foto: (Reprodução/GloboNews) Foto: (Reprodução/GloboNews)



Foto: (Reprodução/YouTube/ABL) Foto: (Reprodução/YouTube/ABL)

Patentes e licença compulsória e as tecnologias de tratamento, diagnóstico e prevenção ao covid-19



t



t

Pedro Zardo Junior e Nicola Sgrignoli Fuganholi
Desde a resolução do Instituto Nacional da Propriedade Industrial (**INPI**) que instituiu o exame prioritário para pedidos de **patentes** relacionados a tecnologias de tratamento, diagnóstico e prevenção de covid-19, o Ministério da Saúde (MS) começou a solicitar ao **INPI** a priorização do trâmite para pedidos de **patente** que foram considerados como abrangidos pela nova resolução. Somente na última semana, o **INPI** publicou mais de dez novas solicitações de exame prioritário realizadas pelo MS, além de trinta e cinco concessões de pedidos de exame acelerado, todos eles de titularidade de empresas estrangeiras.

Além das novas alternativas em desenvolvimento, existem também aquelas que já possuem patentes concedidas e que protegem matéria relacionada a tratamento, diagnóstico e prevenção da covid-19, o que afeta diretamente o setor farmacêutico, que está direcionando esforços para a solução da pandemia e devem se atentar à possibilidade de serem afetadas pelo mecanismo da Licença Compulsória, fixada através da lei 9.279/96.

Em que se pese a mídia e certos titulares de direitos tentarem mistificar a licença compulsória, denominando-a ao senso comum como "quebra da patente", em verdade o instituto cuida de uma das medidas mais brandas de atuação dos Poderes Públicos diante de um tipo de propriedade privada, cuja característica marcante é incidir sobre um bem de produção. Neste sentido, no início do mês de abril, deputados atuantes na área da saúde protocolaram na Câmara o PL 1462/2020, com previsão de alteração do artigo 71 da lei 9.279 - Lei da Propriedade Industrial, para tratar de licença compulsória nos casos de emergência nacional decorrentes de declaração de emergência de saúde pública de importância nacional ou de importância internacional.

Continuação: Patentes e licença compulsória e as tecnologias de tratamento, diagnóstico e prevenção ao covid-19



Esta situação poderia suscitar discussões judiciais e alterar o equilíbrio relativamente harmonioso que a regra da Licença Compulsória já estabelece em nosso sistema jurídico, uma vez que nos casos de concessão automática da licença obrigatória conforme descrito no PL gera evidente contradição entre o caput e os parágrafos, o que mostra uma verdadeira incompatibilidade contida na própria norma.

Tal proposta de alteração do artigo 71 da Lei da Propriedade Industrial insere a possibilidade de ser decretada a Licença Compulsória, em ato do Poder Executivo Federal, desde que o titular da patente ou do pedido de patente ou seu licenciado não atenda a essa necessidade, sem prejuízo dos direitos do respectivo titular. Ou seja, não só uma patente concedida pode ser objeto de licença compulsória, mas também o pedido de patente, o qual está revestido da expectativa de direitos e possui reflexos na esfera patrimonial do titular do pedido como na esfera daqueles que pretendem explorá-la.

Entretendo, chamam a atenção os parágrafos que instruem a alteração do mencionado artigo 71, na medida que pretendem instituir em nosso ordenamento jurídico um mecanismo de aplicação da licença compulsória imediata, vinculada apenas ao ato declaratório do Poder Executivo, estabelecendo que a declaração de emergência de saúde pública de importância internacional pela Organização Mundial de Saúde (OMS) ou a declaração de emergência de saúde pública de importância nacional pelas autoridades nacionais competentes enseja automaticamente a concessão da licença compulsória por emergência nacional de todos os pedidos de **patente** ou **patentes** vigentes referentes a tecnologias utilizadas para o enfrentamento à respectiva emergência de saúde.

*Pedro Zardo Junior é advogado e sócio do escritório Luiz Leonardos & Advogados.

*Nicola Sgrignoli Fuganholi é engenheiro químico do escritório Luiz Leonardos & Advogados.

Índice remissivo de assuntos

Arbitragem e Mediação
3

ABPI
5, 10

Patentes
6, 13

Propriedade Intelectual
7

Direitos Autorais
7

Marco regulatório | INPI
13